



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098545-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados FABIANA DE FARIAS MEDEIROS RIZZO & CI-ALTA, FABIANA DE FARIAS MEDEIROS RIZZO, FABIANO RIZZO e FABIANA DE FARIAS MEDEIROS RIZZO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2098545-03.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Safra S/A

Agravados: Fabiana de Farias Medeiros Rizzo & Cia Ltda e outros

Origem: 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo

Juíza: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira

Voto n. 4.774

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indefere expedição de ofício a terceiro para que preste informações sobre a aquisição de comércio. Insurgência do exequente. Desacolhimento. Ausente qualquer indício de sucessão empresarial irregular ou de vínculo entre a empresa mencionada e os executados, não se justificando determinação para que preste informações. Medida desnecessária à execução. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco Safra S/A*, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Fabiana de Farias Medeiros Rizzo & Cia Ltda e outros*, contra decisão a fls. 402-403 **que indefere expedição de ofício a terceiro para que preste informações sobre a aquisição do comércio**, nestes termos:

(...)

4- Fls. 366/376: Indefiro o pedido de determinação para que terceiro preste informações sobre o negócio realizado com a executada, diante da falta de amparo legal que o obrigue a prestar tais informações ao juízo.

Com efeito, a não ser pela manutenção do mesmo ramo de atividade – comércio de produtos de beleza e cosméticos -, o exequente não logrou demonstrar qualquer relação entre a executada e a nova empresa que atua no mesmo imóvel: "Perfumaria Mais Divas". O empresário é outro e, aparentemente, sem qualquer relação com os executados, não havendo, ao menos por ora, indícios de sucessão irregular da empresa.

Desse modo, apenas pelo exercício da mesma atividade comercial da executada, o que é até comum para aproveitamento da clientela, não há obrigação legal de um terceiro apresentar os documentos e prestar as informações solicitadas pelo exequente.

Int.

O agravante alega que todas as tentativas de satisfação do crédito foram frustradas. Em diligência ao endereço da agravada, identificou a empresa Perfumaria & Cosméticos Mais Divas Ltda (CNPJ nº 35.050.546/0001-31), com atividades e endereço semelhantes a da agravada Fabiana de Farias Medeiros Rizzo & Cia Ltda. Diante disso, requereu a intimação da referida empresa para esclarecer a aquisição do fundo de comércio. O pedido, contudo, foi indeferido sob o fundamento de ausência de indícios de sucessão irregular. Argumenta que o objetivo não é alegar fraude, mas apenas verificar a regularidade da aquisição, podendo inclusive evitar medidas desnecessárias contra a empresa. A agravada, no mercado desde 2012, sempre operou no mesmo endereço. Embora conste como "inapta" na Receita Federal, não há registro de extinção na Junta Comercial. Em diligência, constatou que o estabelecimento segue funcionando sob outro nome, faturando normalmente, mas emitindo notas fiscais em CPF e CNPJ distintos do anterior (Rúbia Bezerra Casasanta e Perfumaria & Cosméticos Mais Divas). Além disso, a nova empresa foi constituída cinco meses após a emissão das Cédulas de Crédito Bancário que fundamentam a execução. Imagens do Google Street View e da diligência confirmam que ambas operam no mesmo local. Requer, portanto, a expedição de ofício para que a empresa Perfumaria & Cosméticos Mais Divas Ltda informe e comprove documentalmente a forma de aquisição do fundo de comércio da agravada, sob pena de crime de desobediência. Requer, ainda, a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo é tempestivo e preenche os requisitos de regularidade for-

mal, enquadrando-se na hipótese de cabimento do art. 1.015, parágrafo único do CPC, sendo interposto acompanhado de preparo recursal (fls. 60-61). Ademais, o agravante é parte legítima para interpor agravo, conforme art. 996 do mesmo diploma processual, bem como interessado na desconstituição da decisão agravada.

Considerando que a proposição será pelo não provimento do recurso, não se cogita de antecipação da tutela recursal e a intimação da parte adversa torna-se desnecessária, por ausência de prejuízo.

Conforme bem salientado na decisão, não há qualquer indício de sucessão empresarial irregular, tampouco elementos que vinculem a empresa terceira aos executados. O fato de ambas atuarem no mesmo setor e endereço não configura, por si só, fundamento suficiente para compelir terceiro a prestar informações à parte exequente. Além disso, a medida pretendida não tem utilidade prática para a satisfação do débito exequendo. A mera prestação de informações por terceiro, sem qualquer demonstração de que este tenha se beneficiado de patrimônio da executada ou participado de eventual fraude, não contribui para a efetividade da execução. O processo executivo deve observar os princípios da utilidade, devendo as medidas adotadas ter relação direta com a obtenção do crédito perseguido.

Assim, diante da ausência de amparo legal para a determinação pretendida e considerando que a mera similaridade de local e ramo de atividade não configura indício de fraude ou sucessão irregular, não há o que ser reformado na decisão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR